SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601266 - SP (2024/0097776-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME VACCARO BORGES
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
		SARAH TOMAZELI - SP435565
		PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ VACCARO BORGES
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARLOS MARTINS - SP234167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO/NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM LEGAL DO ART. 617 DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. ANIMOSIDADE ENTRE HERDEIROS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. SÚMULAS N. 83 E N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em incidente de remoção de inventariante, no qual se discutiu negativa de prestação jurisdicional e a observância da ordem legal e do testamento para nomeação de inventariante.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) haveria negativa de prestação jurisdicional/deficiência de fundamentação; (ii) seria obrigatória a observância estrita do art. 617 do CPC e do testamento para nomeação do recorrente; e (iii) haveria dissídio jurisprudencial apto a reforma.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes, reconhece o conflito de interesses,

Documento eletrônico VDA59411911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bf30871d-946c-4070-ad64-283c599c6fa2

considera o testamento e, motivadamente, conclui pela nomeação de inventariante dativo, solução integral e suficiente à controvérsia.

4. A ordem de preferência do art. 617 do CPC é passível de flexibilização em hipóteses excepcionais, como acentuada animosidade e disputa societária entre herdeiros, sendo legítima a nomeação de inventariante dativo para garantir administração neutra do espólio. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A aferição da intensidade do conflito e das circunstâncias que justificam a flexibilização da ordem legal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

6. Dissídio jurisprudencial prejudicado diante dos óbices da Súmula n. 7/STJ e n. 83/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59411911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bf30871d-946c-4070-ad64-283c599c6fa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601266 - SP (2024/0097776-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME VACCARO BORGES
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
		SARAH TOMAZELI - SP435565
		PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ VACCARO BORGES
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARLOS MARTINS - SP234167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO/NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM LEGAL DO ART. 617 DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. ANIMOSIDADE ENTRE HERDEIROS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. SÚMULAS N. 83 E N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em incidente de remoção de inventariante, no qual se discutiu negativa de prestação jurisdicional e a observância da ordem legal e do testamento para nomeação de inventariante.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) haveria negativa de prestação jurisdicional/deficiência de fundamentação; (ii) seria obrigatória a observância estrita do art. 617 do CPC e do testamento para nomeação do recorrente; e (iii) haveria dissídio jurisprudencial apto a reforma.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes, reconhece o conflito de interesses,

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

considera o testamento e, motivadamente, conclui pela nomeação de inventariante dativo, solução integral e suficiente à controvérsia.

4. A ordem de preferência do art. 617 do CPC é passível de flexibilização em hipóteses excepcionais, como acentuada animosidade e disputa societária entre herdeiros, sendo legítima a nomeação de inventariante dativo para garantir administração neutra do espólio. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A aferição da intensidade do conflito e das circunstâncias que justificam a flexibilização da ordem legal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

6. Dissídio jurisprudencial prejudicado diante dos óbices da Súmula n. 7/STJ e n. 83/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ GUILHERME VACCARO BORGES (LUIZ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MIGUEL BRANDI, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de remoção de inventariante – Decisão que acolheu embargos de declaração apenas para corrigir erro material, não aplicando efeito modificativo – Inconformismo – Descabimento – Agravante que pleiteia destituição de inventariante e a sua nomeação ao múnus, tendo em vista testamento deixado pelo falecido – Decisão analisou adequadamente as questões suscitadas, aquilatando com equilíbrio o contexto fático, dando exato deslinde à matéria – Decisão mantida – AGRAVO IMPROVIDO.* (e-STJ, fl. 970)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.048-1.051).

Nas razões do agravo, LUIZ apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmula n. 7/STJ); **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; e **(3)** dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 1.285).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O apelo nobre foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF. LUIZ alegou a violação dos arts. 1.022, 489, 617, II, III e 622, do CPC, ao sustentar **(1)** negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, aduzindo que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente sobre impedimentos e conflitos de interesse da inventariante e o testamento que o nomeou inventariante; **(2)** a obrigatoriedade da observância da ordem legal e do testamento para sua nomeação, não sendo suficiente o fundamento da existência de conflito, sem subsunção a hipóteses legais de remoção; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.168/1.888).

Não houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 1.210).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação nos acórdãos do TJSP; (ii) é devida a observância ao testamento e da ordem legal para nomear o recorrente como inventariante, em vez de inventariante dativo; e (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar a reforma para prestigiar a vontade da testadora.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em incidente de remoção de inventariante, em que o Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido de LUIZ para destituir ANA do encargo, apesar da existência de testamento público indicando o recorrente como testamenteiro e inventariante, e dos alegados conflitos de interesse.

LUIZ interpôs agravo de instrumento, cuja decisão foi mantida pelo TJSP, ratificando os fundamentos da decisão de primeiro grau, com base no art. 252 do RITJSP.

LUIZ opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, sem integração do julgado.

O recorrente interpôs agravo em recurso especial, que foi parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao TJSP, reconhecendo negativa de

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

prestação jurisdicional na falta de enfrentamento das questões sobre impedimentos e conflitos na inventariança.

No rejulgamento, o Tribunal bandeirante deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

> *Cuida-se, na origem, de incidente de remoção de inventariante ajuizado por Luiz Guilherme Vaccaro Borges em face de Ana Beatriz Vaccaro Borges, sentenciado aos 18/07/2019 para julgar improcedente o feito. Contra a sentença (fls. 841/843), o autor opôs embargos de declaração (fls. 846/850), rejeitados às fls. 860/862, decisão contra a qual o autor interpôs o agravo de instrumento donde emergem estes embargos de declaração.*
> *O agravo de instrumento (2266948-42.2019.8.26.0000) foi julgado desprovido pelo acórdão de fls. 969/974, o qual foi atacado por estes embargos de declaração, que foram rejeitados e ora são reapreciados, conforme determinação.*
> *O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão de fls. 841/843, integrada pela de fls. 860/862.*
> *O agravante/embargante requer, em síntese, a expressa manifestação desta Corte acerca dos impedimentos e conflitos de interesses da inventariante nomeada, o que não foi atendido pelos acórdãos atacados, que adotaram os fundamentos da decisão agravada como razão de decidir pelo desprovimento, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.*
> *Constou da decisão agravada:*
>
> > *"(...) O pedido de remoção não merece acolhimento. Como cediço, a prática, pelo inventariante, de algumas das condutas previstas no artigo 622 do Código de Processo Civil, ou qualquer comportamento incompatível com a boa-fé que se exige na condução do processo, pode fundamentar sua remoção do cargo.*
> > *In casu, a abertura do inventário foi requerida em 12 de novembro de 2014, sendo que a requerida fora nomeada inventariante e, em 26/11/2018, foram protocoladas as primeiras declarações (fls. 24/29), tudo em conformidade com suas atribuições do encargo, em consonância aos artigos 618 e 619, do CPC.*
> > *Não obstante a manutenção da requerida no encargo de inventariante, deverá ser observado o decidido no Acórdão do Agravo de Instrumento n° 2014244-36.2019.8.26.0000, junto à 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, obstando a inventariante de votar nas assembleias da companhia na condição de representante das ações do espólio de Sonia. Na hipótese, há de se manter o suplicado no cargo, vez que a demora na solução da ação principal, ao que tudo indica, tem sido gerada pela própria complexidade do processo de inventário e pela existência de conflitos entre herdeiros e a inventariante.*
> > *Em suma, inviável a remoção da inventariante do seu encargo.*
> > *Posto isto, julgo improcedente o pedido de remoção de inventariante.*
> > *Sem ônus sucumbencial (TJSP - Agravo de Instrumento n°2121760-52.2018.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, 6° Câmara de Direito Privado.)"*

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

O agravante/embargante alega, em síntese, que a agravada obteve o cargo de inventariante com base em mentiras e omissões para obter vantagens para si, em detrimento de seu irmão, ora recorrente. Argumenta que o rol do art. 622 do CPC é meramente exemplificativo, devendo ser analisadas quaisquer alegações que representem irregularidade de conduta por parte do inventariante, o que, no caso, ocorre e é o que se requer. Narra a conduta ímproba da recorrida (fls. 16/17, itens 37 e 40). Invoca a ordem legal para nomeação judicial de inventariante prevista no artigo 617 do CPC, sendo que ele se enquadra nos incisos II e V do referido dispositivo.

Sustenta que a atuação da recorrida como inventariante, além de ilegal — por desrespeitar a ordem prevista no art. 617 do CPC, diante da existência de testamento público válido — visa apenas tumultuar o processo e impactar diretamente na vida da empresa da família, tudo em detrimento do agravante/embargante.

Requer que o pedido de remoção da inventariante seja acolhido, fazendo valer as últimas declarações de vontade de Sônia, nomeando-se Luiz Guilherme para o cargo.

Luiz Guilherme e Ana Beatriz são irmãos, filhos de Sonia Apparecida Vaccaro Borges. Luiz Guilherme diz que sua irmã não o aceita por ser filho adotivo de Sonia. Narra que Ana Beatriz deu entrada no inventário no mesmo dia do falecimento de Sonia, omitindo a sua existência (informou que Sonia possuía apenas dois filhos, ela e Gilberto Rigouard Junior) e a existência de testamento público lavrado no 2° Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, no qual Sonia nomeou Luiz Guilherme como testamenteiro e inventariante. Diz que, na qualidade de inventariante, Ana Beatriz busca angarir proveitos principalmente no que se refere à empresa familiar Rigouard Participações e Negócios S/A, já tendo convocado duas assembleias gerais, sendo que a primeira foi suspensa por determinação judicial exarada no Plantão Judicial de 22/12/2018, sob os seguintes termos:

> *"Os documentos juntados aos autos indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam que houve distribuição de inventário com omissão de informação indispensável, visto que visto que indicada a existência de apenas dois herdeiros, quando na verdade a falecida, que é a acionista majoritária, possuía três herdeiros.*
>
> *Não bastasse isso, constata-se que a falecida deixou testamento público onde nomeava um dos autores como testamenteiro, fato também omitido e não considerado pela MM. Juíza ao nomear a inventariante.*
>
> *Tendo em vista que a inventariante comparecerá à assembleia representando o espólio e com poderes de decisão que impactam significativamente a vida da empresa e, também considerando o fato de que a MM Juíza titular da Vara de Família e Sucessões haverá de analisar a questão relativa à existência de testamenteiro indicado no ato de última vontade, convém suspender a AGE, ao menos até que seja efetivamente verificada a permanência da inventariante nos autos do inventário.*
>
> *Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente em que se cumprida a última vontade da falecida o impacto poderá ser o de anulação de todas as deliberações tomadas pelo administrador provisório da herança, que é a atual inventariante.*

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

> *Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AGE" (extraído do processo 1006650-76.2019.8.26.0100)*

No processo 1006650-76.2019.8.26.0100, Ana Beatriz foi impedida de, na condição de inventariante, votar nas assembleias da companhia, representando as ações do espólio de Sônia, tendo em vista o manifesto conflito de interesses.
Veja-se teor da sentença ali proferida:

> *(..)Por outro lado, cabe analisar a tese de conflito de interesse da acionista ANA BEATRIZ, quando do exercício do direito de voto em nome do Espólio de Sônia Maria, exatamente porque há demonstração suficiente da disputa pelo controle da Companhia há muito entre os acionistas e irmãos LUIZ GUILHERME, GILBERTO JR. e ANA BEATRIZ, e mesmo com a falecida mãe Sônia Maria, ao tempo em que viva.*
> *Além disso, no plano da sucessão hereditária a questão não parece mais simples, quando há notícia de que a falecida Sônia deixou testamento, no qual atribuiu 10% de suas ações para Marcus Vailati Severo (que não é parte desta demanda) e 90% para o coautor Luiz Guilherme Vaccaro Borges, o que tornaria este último, caso reconhecidos os termos do testamento, acionista majoritário da Companhia, além de nomeado como testamenteiro e inventariante.*
> *Em reforço ao reconhecimento do conflito de interesses, há notícia de que ANA BEATRIZ, na função de inventariante, já na declaração de óbito de Sônia Maria, sua mãe, teria omitido, aparentemente de forma dolosa, a existência de irmão, com parentesco fixado pela adoção, que goza de todos os direitos e deveres dos filhos consanguíneos, sem prejuízo de ter sido ignorado o próprio teor do testamento formulado pela falecida Sônia, que indica referido filho adotivo, Luiz Guilherme, como sucessor em parte substancial das quotas sociais, inclusive com disposições indicando-o como testamenteiro/inventariante, como já afirmado.*
> *Nessa toada, tão logo nomeada como inventariante, em processo distribuído no mesmo dia do falecimento de sua mãe, menos de 12 horas depois do óbito, convocou imediatamente AGE para 27.12.2018, visando à destituição dos diretores da Companhia, tratando-se a AGO objeto da presente ação de apenas mais uma medida tomada por ANA BEATRIZ, com o fim de fazer prevalecer seus interesses de herdeira e acionista, em detrimento dos demais herdeiros e acionistas, o que não pode ser refletido no exercício do direito de voto em nome do Espólio de Sônia Maria, dado o evidente conflito de interesses.*
> *A situação em questão, por certo, deve ser do conhecimento do juízo do inventário. De todo modo, por cautela e observado o interesse envolvido, entendo seja o caso de remeter cópia desta sentença aquele juízo para conhecimento do contexto envolvendo o litígio societário entre os herdeiros, na qualidade de acionistas, com repercussão nos direitos do Espólio, para que, se o caso, e diante do nítido conflito de interesses, possa nomear representante dativo, de confiança do juízo para que vote*

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

nas assembleias, representando o Espólio, ressalva feita, inclusive, com muita propriedade e pertinência pelo Exmo. Des. Alexandre Lazzarini, DD. Relator do Agravo de Instrumento n. 2014244-36.2019.8.26.0000 (lis. 830/844). A propósito, o juízo da vara da família e sucessões, conforme decisão das fls. 925/930 já teria indicado representante do Espólio para tal finalidade e, de acordo com o informado nas fls. 935/936, convocada assembleia para o dia 24.10.2019.

Por esse quadro, embora não se possa declarar nula a convocação realizada pelos requeridos para a assembleia geral ordinária que ocorreria no dia 31.1.2019, o caso é de procedência do pedido quanto à determinação para que ANA BEATRIZ seja impedida, enquanto inventariante de Sônia Maria, de votar pelas ações do ESPÓLIO em eventuais futuras Assembleias de acionistas da RIGOUARD PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S. A.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para tornar definitiva a tutela de urgência das fls. 959/982, para condenar os requeridos à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da requerida Ana Beatriz, na condição de inventariante, votar nas assembleias da companhia, representando as ações do espólio de Sônia Maria Apparecida Vaccaro Borges. Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo487, I, do Código de Processo Civil."

De todo o exposto, resta evidente o conflito de interesses entre as partes e salta aos olhos a conduta praticada por Ana Beatriz desde o falecimento de sua mãe, ressaltando-se a existência de duas decisões judiciais que interferiram diretamente na realização de assembleias da empresa familiar por ela convocadas, tendo sido ela expressamente impedida de votar, na qualidade de inventariante dos bens de Sonia.

A nomeação de inventariante deve observar preferencialmente a ordem legal do art. 617 do CPC, sendo que tal ordem pode ser alterada conforme as circunstâncias do caso.

No caso concreto, tanto o autor quanto a requerida são herdeiros diretos de Sonia, sendo que há testamento público, datado de 13/03/2014, em que Sonia nomeou para seu testamenteiro e inventariante o filho Luiz Guilherme, ora agravante, conforme item 5 (fls 273 na origem). Sonia faleceu aos 12/11/2018 (fls. 10, origem), mesmo dia em que protocolada a abertura de inventário por Ana Beatriz (processo n° 1116680-18.2018.8.26.0100).

De tudo conclui-se que não há justificativa para manutenção de Ana Beatriz no cargo de inventariante, bem como também não se mostra razoável a nomeação de Luiz Guilherme, justamente pelo forte conflito existente, este que foi reconhecido, inclusive, pela decisão agravada. Diante de todas as considerações apresentadas, recomendável a nomeação de inventariante dativo a ser nomeado pelo juízo a quo*.*

[...]

Mais não é preciso dizer.

Diante do exposto, em sede de REAPRECIAÇÃO, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação (e-STJ, fls. 1.124/1.132 – sem destaques no original).

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

Os subsequentes embargos de declaração de LUIZ foram rejeitados, conforme os seguintes fundamentos:

> *Não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.*
> *O recurso foi adequadamente apreciado e tratou expressamente da matéria apresentada:*
>
> > *"No caso concreto, tanto o autor quanto a requerida são herdeiros diretos de Sonia, sendo que há testamento público, datado de 13/03/2014, em que Sonia nomeou para seu testamenteiro e inventariante o filho Luiz Guilherme, ora agravante, conforme item 5 (fls 273 na origem). Sonia faleceu aos 12/11/2018 (fls. 10, origem), mesmo dia em que protocolada a abertura de inventário por Ana Beatriz (processo n° 1116680-18.2018.8.26.0100).*
> > *De tudo conclui-se que não há justificativa para manutenção de Ana Beatriz no cargo de inventariante, bem como também não se mostra razoável a nomeação de Luiz Guilherme, justamente pelo forte conflito existente, este que foi reconhecido, inclusive, pela decisão agravada. Diante de todas as considerações apresentadas, recomendável a nomeação de inventariante dativo a ser nomeado pelo juízo a quo.*
> > *Neste sentido: (.)"*
>
> *Resta evidente, na verdade, o inconformismo do embargante com o que foi decidido no julgamento, pretendendo que a Turma Julgadora reaprecie questões relativas ao mérito do recurso, visando à reforma da sentença, sem que haja fundamento para tanto.*
> *Se a parte embargante não concorda com o posicionamento exarado, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.*
> *Inviável, ainda, a utilização do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp n°461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).*
> *Por fim, para efeitos de prequestionamento, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", o que reforça a dispensabilidade de enfrentamento expresso de todos os pontos deduzidos.*
> *Em face do exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração, admitido o prequestionamento* (e-STJ, fls. 1.164-1.166).

Contra o decidido LUIZ interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c,* que não merece ser provido, pelas razões a seguir.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

LUIZ sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, aduzindo que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente sobre impedimentos e conflitos de interesse da inventariante e o testamento que o nomeou inventariante.

Sem razão, contudo, o recorrente.

Após a decisão do STJ que determinou o rejulgamento dos embargos, o Tribunal estadual enfrentou diretamente os temas suscitados e reexaminou o mérito do agravo de instrumento, reconhecendo o conflito de interesses, examinando o testamento e justificando, de forma explícita, a solução dada.

Conforme transcrito acima, verifica-se que o acórdão recorrido consignou, com base em elementos do caso, que havia forte litigiosidade e conflito entre os herdeiros; registrou a existência do testamento público que indicava LUIZ como testamenteiro e inventariante; e, ao mesmo tempo, concluiu, de modo claro, que não era razoável nomeá-lo naquelas circunstâncias, preferindo a solução de nomeação de inventariante dativo para resguardar a administração do espólio. A fundamentação foi extensa e específica, afastando a alegada omissão.

Além disso, ao rejeitar os embargos de declaração subsequentes, o Colegiado reafirmou que examinou exatamente as matérias levantadas e explicitou a razão concreta de não nomear LUIZ como inventariante, afastando a necessidade de qualquer integração.

Esse conjunto de fundamentos demonstra que o Tribunal estadual: (i) reconheceu e detalhou o conflito de interesses; (ii) considerou, expressamente, a existência e o conteúdo do testamento; e (iii) justificou, com base nas particularidades e na necessidade de administração neutra do espólio, a nomeação de inventariante dativo. Não há omissão. Há solução integral da controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo recorrente.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica ao afastar a negativa de prestação quando há fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 /STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

> *[...]*
> *2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

E, ainda:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> *[...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois o que busca o recorrente é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

Assim, não se vislumbra ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

(2) Da violação dos arts. 617, II, III e 622 do CPC

O recorrente defende a obrigatoriedade da observância à ordem legal e do testamento para sua nomeação, não sendo suficiente o fundamento da existência de conflito, sem subsunção a hipóteses legais de remoção.

Razão não lhe assiste.

Esta eg. Corte Superior já firmou entendimento de que a ordem de preferência prevista no art. 617 do CPC pode ser relativizada em situações excepcionais, especialmente quando há acentuada animosidade entre os envolvidos. Nesses casos, admite-se a nomeação de inventariante dativo, conforme precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado.

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

No caso em exame, o Tribunal bandeirante delineou com precisão o quadro de intensa litigiosidade entre os herdeiros: ANA abriu o inventário no mesmo dia do falecimento da testadora, omitindo dolosamente a existência de LUIZ como herdeiro e a existência do testamento público; foi expressamente impedida, por decisão judicial, de votar nas assembleias da empresa familiar em nome do espólio, diante do manifesto conflito de interesses; e convocou assembleias visando à destituição de diretores da companhia familiar.

Por outro lado, o próprio acórdão reconheceu o *forte conflito existente* entre os herdeiros, concluindo que também não seria razoável a nomeação de LUIZ naquelas circunstâncias.

Esse quadro de flagrante litigiosidade e disputa pelo controle da empresa familiar se enquadra precisamente nas hipóteses que esta Corte Superior tem reconhecido como aptas a excepcionar a ordem do art. 617 do CPC, autorizando a nomeação de inventariante dativo para assegurar a administração neutra e imparcial do espólio.

A nomeação de inventariante dativo, portanto, não viola os arts. 617 e 622 do CPC, ao contrário, é solução que se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte para situações de intensa animosidade entre herdeiros.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF.* ***SUBSITUIÇÃO DE INVENTARIANTE POR DATIVO****. PEDIDO . EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.* ***ORDEM DE INVENTARIANTE. EXCEPCIONAL MODIFICAÇÃO. INTENSA ANIMOSIDADE. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE DATIVO.***
> *I. Hipótese em exame 1. Ação de remoção de inventariante.*
> *II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em definir se o inventariante deve ser afastado e, em sendo, por quem deve ser substituído, se por outra herdeira ou se por inventariante dativo.*
> *III. Razões de decidir 3. Agindo o julgador fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize a examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência ou adstrição. Nesse sentido, a decisão não pode dar coisa diversa da pedida (). extra petita 4. A mesma lógica, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto.*
> *5. No que se refere ao agravo de instrumento, que é recurso interponível em face de decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes, a delimitação do efeito devolutivo, na perspectiva de sua extensão, sempre dependerá da matéria que será devolvida pela parte recorrente e que, então, poderá ser objeto de exame do Tribunal.*

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

6. O art. 617, CPC, elenca o rol de pessoas que poderão ser inventariantes em ordem que, a rigor, deverá ser obrigatoriamente seguida pelo juiz.
7. Em diversas hipóteses essa Corte Superior já excepcionou a ordem de preferência do art. 617, CPC. A principal razão para tanto é a intensa animosidade entre as partes, que permite a substituição por inventariante dativo, como ambas as Turmas de Direito Privado deste STJ já decidiram.
Precedentes.
8. No recurso sob julgamento, o pedido do agravo de instrumento se limitava ao afastamento de FERNANDO, de modo que a substituição por MARIA HELENA, requerida em primeiro grau, não foi devolvida ao tribunal de justiça. Portanto, a nomeação de dativo não caracteriza julgamento extra petita.
9. ***A situação dos autos é de intensa disputa familiar, flagrante litigiosidade entre as partes. Assim, recai dentre as várias hipóteses já julgadas por esta Corte Superior, que excepcionam a ordem do art. 617, CPC, permitindo a nomeação de inventariante dativo.***
IV. Dispositivo 10. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 2.203.769/PE, relator Ministro MOURA RIBEIRO, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 23/6/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. ANIMOSIDADE ENTRE HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em agravo de instrumento nos autos de inventário, manteve a nomeação de inventariante dativo em razão de beligerância entre herdeiros.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ ou se a impugnação do agravo em recurso especial foi suficiente para afastá-la, com reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido, mediante violação do art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se há prequestionamento do art. 1.791 do CC; (iv) saber se a animosidade entre herdeiros permite a nomeação de inventariante dativo, com flexibilização da ordem do art. 617, II, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente o óbice, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.
5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
6. Inviável o exame do art. 1.791 do CC por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
7. Conforme a jurisprudência do STJ, a remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
8. A análise da existência de animosidade entre herdeiros e de prejuízo ao andamento do inventário demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico com similitude fática e jurídica entre os julgados, permanecendo prejudicado, também porque os óbices pela alínea a impedem o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial impugna de forma específica o fundamento da decisão agravada, cabendo a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e fundamenta adequadamente a conclusão. 3. A ausência de prequestionamento do art. 1.791 do CC impede o conhecimento, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF. 4. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ quando a orientação do Tribunal está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes. 5. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 6. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II; 617; 1.029, § 1º; CC, art. 1.791; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.266.839/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.879/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.
(AgInt no AREsp n. 2.973.025/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

Incide, portanto, ao caso em exame o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a aferição da intensidade do conflito e das circunstâncias que justificam o afastamento da ordem legal depende do reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

(3) Dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:39
Código de Controle do Documento: 1991cbfa-f39a-46d0-80b6-b590a4d11a5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.601.266 / SP

Número Registro: 2024/0097776-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00057008420198260100 0011962018 11166801820188260100 11962018 202100400905
22669484220198260000 57008420198260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ GUILHERME VACCARO BORGES
ADVOGADOS	: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
	RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
	SARAH TOMAZELI - SP435565
	PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
AGRAVADO	: ANA BEATRIZ VACCARO BORGES
ADVOGADO	: ANDRÉ CARLOS MARTINS - SP234167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:04
Código de Controle do Documento: 444af01b-3734-4b45-a017-1f214f748a33

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:04
Código de Controle do Documento: 444af01b-3734-4b45-a017-1f214f748a33